



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600168-50.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600168-50.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Representantes do(a) INTERESSADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTOS COM CHEQUES NOMINAIS SEM CRUZAMENTO BANCÁRIO. QUEBRA DA RASTREABILIDADE. SAQUES DIRETOS NO CAIXA. INCOMPATIBILIDADE DE JORNADA DE TRABALHO DE EMPREGADOS COM VÍNCULO CONCOMITANTE NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. GESTÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE PEQUENO VULTO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM DEMONSTRAÇÃO

DE VINCULAÇÃO PARTIDÁRIA. OBRIGAÇÕES A PAGAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM 20,42% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO EXERCÍCIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO ERÁRIO. COTA DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. RESERVA BANCÁRIA DO VALOR INTEGRAL. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

#### I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressistas (PP/AL), referente ao exercício financeiro de 2023, com receita declarada de R\$ 1.367.482,10, predominantemente oriunda de repasses do Fundo Partidário e despesas pagas de R\$ 1.204.295,61. Pareceres técnicos da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias que opinaram pela desaprovação e determinação de recolhimento ao erário no valor de R\$ 231.263,71, em razão de irregularidades na aplicação de verbas públicas.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as contas do diretório partidário devem ser aprovadas ou desaprovadas, considerando as seguintes irregularidades apontadas: (i) pagamentos com cheques nominais não cruzados, com quebra da rastreabilidade bancária; (ii) incompatibilidade de jornada de trabalho e cumulação funcional com o Poder Legislativo; (iii) manejo irregular de Fundo de Caixa e saques sem formalização; (iv) despesas com combustíveis sem demonstração de vinculação partidária; e (v) obrigações a pagar do exercício anterior sem comprovação.

#### III. Razões de decidir

3. A prestação de contas dos partidos políticos é dever constitucional (art. 17, III, CF/1988), disciplinado pela Lei nº 9.096/1995 e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, exigindo o cumprimento rigoroso dos mecanismos de rastreabilidade bancária e comprovação das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário.
4. Os pagamentos com cheques nominais não cruzados, no montante de R\$ 152.844,67, violam o art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que exige cheque nominativo cruzado ou transferência bancária identificada, pois o cruzamento é requisito essencial de controle contábil que obriga a passagem do numerário pelo sistema bancário até a conta do credor, sendo a quebra da rastreabilidade bancária impeditiva da aprovação.
5. A remuneração de empregados com recursos do Fundo Partidário (R\$ 63.091,26) que, simultaneamente, ocupavam cargos em comissão de secretários parlamentares na Assembleia Legislativa, sem comprovação de compatibilidade de jornada integral de 44 horas semanais com os demais vínculos públicos, constitui irregularidade material que enseja a glosa das despesas.
6. O manejo irregular de Fundo de Caixa, com saques sem prévia constituição no SPCA, emissão de

cheques para quitação de gastos que extrapolam o limite legal de R\$ 400,00, emissão de cheque nominal e não cruzado a título de ressarcimento, e despesa de combustível excedente a o título bancário caracterizando Recurso de Origem Não Identificada (RONI), vulnera a disciplina legal do art.19, §3º, e do art.14 da Resolução TSE nº 23.604/2019, impondo a devolução de R\$ 14.482,46.

7. As despesas com combustível de veículo particular, no valor de R\$ 845,32, sem relatórios de itinerários ou comprovação de finalidade partidária, não se coadunam com os fins institucionais da legenda (art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995), impondo o ressarcimento.
8. O somatório das irregularidades que impõem devolução ao erário atinge R\$ 231.263,71, correspondendo a 20,42% das despesas totais do exercício, percentual que ultrapassa o limite de 10% para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a falhas meramente formais, revelando descontrole na gestão dos recursos públicos e justificando a desaprovação das contas (art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019).
9. Quanto à cota destinada à participação política das mulheres (5% do Fundo Partidário, correspondente a R\$ 68.100,00), constatou-se a reserva tempestiva na conta bancária específica, com saldo de R\$ 75.013,87, devendo a agremiação comprovar a efetiva aplicação no exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

#### IV. Dispositivo e tese

10. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 231.263,71 (duzentos e trinta e um mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), com recursos próprios e devidamente atualizado, sob pena de remessa à Advocacia-Geral da União para execução do título judicial. Determinação de comprovação da execução da verba de incentivo feminino no valor de R\$ 68.100,00 na prestação de contas de 2024.

Tese de julgamento: "1. A quebra da rastreabilidade bancária, mediante pagamentos com cheques nominais não cruzados ou saques em espécie, constitui irregularidade grave que impede a aprovação de contas partidárias, por violar o art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. 2. A remuneração de empregados com recursos do Fundo Partidário, sem comprovação de compatibilidade de jornada com outros vínculos públicos, enseja a glosa das despesas. 3. O manejo irregular de Fundo de Caixa e a realização de despesas sem identificação da origem dos recursos (RONI) vulneram a disciplina legal e impõem a devolução ao erário. 4. O percentual de irregularidades que ultrapassa 10% da movimentação financeira, somado à expressão financeira do montante desviado, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e justifica a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, III; Lei nº 9.096/1995, arts. 44, I e V, e 44, § 5º; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 14, 18, § 4º, 19, § 3º, 22, § 3º, e 45, III, "a".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Progressistas em Alagoas (PP/AL), referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressistas (PP/AL), referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente as informações pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), declarando receita financeira total de R\$ 1.367.482,10, composta predominantemente por repasses do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.362.000,00, além de rendimentos financeiros e sobras de campanha. As despesas pagas totalizaram R\$ 1.204.295,61.

Emitido o Parecer Técnico Preliminar, determinou-se a reabertura do sistema e a intimação do prestador para regularização de omissões.

O órgão partidário juntou petições e documentos. Em seguida, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu o Parecer Técnico de Exame ID 10398841, atestando a regularização formal de instrumentos de mandato e contas bancárias, mas indicando novas inconsistências atinentes a cheques sem cruzamento, movimentações de Fundo de Caixa, despesas com combustíveis, serviços contábeis e acumulação de funções públicas com a jornada de trabalho partidária.

Intimada a agremiação, foram apresentadas justificativas e documentos complementares, sustentando que as despesas possuem lastro em documentos fiscais idôneos, que os prestadores cumpriam horários compatíveis e que as falhas operacionais decorreram de meros erros materiais.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) elaborou o Parecer Técnico Conclusivo ID 10449934, opinando pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 231.263,71, decorrente do uso irregular de verbas públicas do Fundo Partidário.

O partido ofereceu manifestação final e juntou documentação complementar sobre dívidas pretéritas. No Parecer Técnico Complementar ID 10478460, a unidade técnica acolheu parcialmente as justificativas para reduzir a irregularidade contábil das obrigações a pagar para R\$ 14.631,28, mantendo a recomendação de desaprovação e a devolução integral de R\$ 231.263,71 ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento de R\$ 231.263,71 ao Tesouro Nacional, ante a verificação de que as

irregularidades alcançam 20,42% da movimentação financeira e comprometem a higidez contábil do órgão partidário.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, a prestação de contas dos partidos políticos é dever constitucional estabelecido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal, sendo disciplinada pela Lei nº 9.096/1995 e pela Resolução TSE nº 23.604/2019. A atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada visa resguardar a transparência e a correta destinação das verbas públicas que compõem o Fundo Partidário, exigindo o cumprimento rigoroso dos mecanismos de rastreabilidade bancária e comprovação das despesas efetuadas.

O exame dos autos evidencia que a gestão financeira do Diretório Estadual do PP em Alagoas incorreu em impropriedades graves que comprometem a higidez global das contas no exercício de 2023.

### 1. Análise das Irregularidades

#### 1.1 Pagamentos com cheques nominais não cruzados e quebra da rastreabilidade bancária (Itens 16.1 e 17.1.1)

A unidade técnica constatou a realização de múltiplos pagamentos mediante a emissão de cheques nominais sem cruzamento bancário, cujos valores foram sacados diretamente na boca do caixa em agências financeiras diversas, impedindo o registro da contraparte bancária nos extratos eletrônicos, no montante total de R\$ 152.844,67 (sendo R\$ 147.478,59 no item 16.1 e R\$ 5.366,08 no item 17.1.1).

A agremiação alegou que a emissão nominal acompanhada de notas fiscais ou recibos afastaria o vício, configurando falha meramente formal. Contudo, a tese não merece acolhimento. O art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina expressamente que os pagamentos com recursos do Fundo Partidário sejam efetivados exclusivamente por cheque nominativo cruzado ou transferência bancária identificada.

O cruzamento constitui requisito essencial de controle contábil que obriga a passagem do numerário pelo sistema bancário até a conta de titularidade do credor. A realização de saques em espécie no caixa impede atestar se o dinheiro público atingiu o beneficiário final da despesa. Desse modo, o montante de R\$ 152.844,67 permanece irregular e deve ser devolvido ao erário.

#### 1.2 Incompatibilidade de jornada de trabalho e cumulação funcional com o Poder Legislativo (Itens 20.2 e 20.3)

Verificou-se o custeio de salários com recursos do Fundo Partidário a empregados contratados pelo diretório estadual sob o regime integral de 44 horas semanais diurnas que, simultaneamente, ocupavam cargos em comissão de secretários parlamentares na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

O empregado Tadeu das Chagas Ferreira recebeu R\$ 50.582,34 do Fundo Partidário em 2023 no cargo de supervisor administrativo. A secretária Daniele Barros de Menezes auferiu R\$ 12.508,92 da referida fonte pública no período.

A defesa limitou-se a invocar flexibilidade de horários e autonomia funcional. Todavia, a contratação registrada formalmente no e-Social pressupõe cumprimento de jornada integral diária. A mera alegação genérica de compatibilidade, desprovida de controle de ponto, relatórios de serviços ou autorizações funcionais, não elide a irregularidade material.

O dispêndio de verbas públicas para remuneração de empregados sem a efetiva comprovação de compatibilidade com outros vínculos públicos gera a glosa das despesas. Portanto, subsiste o dever de recomposição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 63.091,26.

### 1.3 Manejo irregular de Fundo de Caixa, saques sem formalização e RONI (Itens 17.1.2, 17.1.3, 17.1.4 e 17.1.4.1)

Constatou-se descompasso na administração dos recursos de pequeno vulto: (i) saque de R\$ 4.806,00 por meio do cheque nº 852823 sem prévia constituição de Fundo de Caixa no SPCA; (ii) emissão do cheque nº 852862 no valor de R\$ 4.837,20 para quitação de gastos que extrapolam individualmente o limite legal de R\$ 400,00, a exemplo de guia previdenciária de R\$ 3.520,61 (art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019); (iii) emissão de cheque não nominal e não cruzado (nº 852869) no importe de R\$ 4.639,00 a título de ressarcimento; e (iv) realização de despesa de combustível de R\$ 200,26 excedente ao título bancário, caracterizando Recurso de Origem Não Identificada (RONI), sujeito a recolhimento nos termos do art. 14 da norma de regência.

Essas condutas vulneram a disciplina legal do Fundo de Caixa e impõem a devolução de R\$ 14.482,46 ao Tesouro Nacional.

### 1.4 Despesas com combustíveis sem demonstração de vinculação partidária (Item 18)

A agremiação utilizou R\$ 845,32 do Fundo Partidário para abastecimento de veículo particular cedido pelo tesoureiro, sem acostar relatórios de itinerários, trajetos percorridos ou finalidade partidária das viagens. A ausência de vínculo com os fins institucionais da legenda (art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995) impõe o ressarcimento da quantia.

### 1.5 Obrigações a pagar do exercício anterior (Item 19)

Após o saneamento parcial na fase complementar, remanesceu como inconsistência estritamente contábil-

patrimonial o valor de R\$ 14.631,28 relativo a dívidas de 2022 não comprovadas. Por não envolver desembolso financeiro irregular no exercício sob exame, a falha repercute apenas na avaliação da confiabilidade geral do balanço.

#### 1.6 Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

O somatório das falhas que impõem devolução ao erário atinge R\$ 231.263,71, o que, somado à impropriedade contábil de obrigações a pagar (R\$ 14.631,28), totaliza R\$ 245.894,99, correspondendo a 20,42% das despesas totais do exercício.

A aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade restringe-se a hipóteses em que as falhas sejam meramente formais e não ultrapassem o percentual limite de 10% do total movimentado, tampouco representem montante nominal expressivo.

No caso sob exame, o percentual de 20,42% e a expressão financeira de R\$ 231.263,71 revelam descontrole na gestão dos recursos públicos e quebra das regras de rastreabilidade bancária, impondo o juízo de desaprovação das contas (art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019).

#### 1.7 Da cota destinada à participação política das mulheres

O partido auferiu R\$ 1.362.000,00 do Fundo Partidário, do qual decorre a obrigação de aplicar no mínimo 5% (R\$ 68.100,00) em ações de fomento à participação feminina (art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Constatou-se que o partido reservou os valores tempestivamente na conta bancária específica do Fundo Partidário Mulher, que encerrou o exercício com saldo de R\$ 75.013,87 (ID 10449934, p. 23). Incide, assim, a autorização do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, devendo a agremiação comprovar a aplicação da quantia de R\$ 68.100,00 no exercício financeiro de 2024.

### 2. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da ACEP e da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO:

a) Pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Progressistas em Alagoas (PP/AL), referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) Pela **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL** do montante de R\$ 231.263,71 (duzentos e trinta e um mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), a ser pago com recursos próprios pelo órgão partidário estadual, devidamente atualizado, referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (itens 16.1, 17.1.1, 17.1.2, 17.1.3, 17.1.4, 17.1.4.1, 18, 20.2 e 20.3 do parecer conclusivo), no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de

remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para execução do título judicial;

c) Pela DETERMINAÇÃO à agremiação partidária para que comprove, nos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2024, a efetiva aplicação do montante acumulado de R\$ 68.100,00 na promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator